

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO 001/2018 NA MODALIDADE CONCORRENCIA N 001/2018, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS CISAB ZONA DA MATA) NA CIDADE DE VIÇOSA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Aos 04 dias do mês de abril de 2018, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação (CEL) da Concorrência nº 01/2018, do Consorcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata, na sede situada à Rua Nossa Senhora das Graças – 170, Bairro Bom Jesus, Viçosa - MG, para apreciação dos recursos interpostos contra as decisões tomadas pela CEL em sessão pública ocorrida em 05 de março de 2018. Analisando as datas de protocolo, a Comissão decide que os mesmos estão tempestivos, visto que a data final para protocolo era a de 12/03/2018 e todos os recursos foram interposto na referida data. Diligências nos autos. Parecer jurídico já acostado aos autos. Passa-se então à análise do mérito dos recursos. Fixou-se a ordem de protocolo para análise. O primeiro recurso analisado foi o da empresa CONSTRUTORA ÚNICA LTDA. A Recorrente não se conforma com a habilitação das empresas CONSTRUTORA GOMES E PIMENTEL LTDA. E EF PROJETOS E ENGENHARIA. Discutidos os argumentos apresentados pela empresa no recurso administrativo e pelas empresas nas contrarrazões, a Comissão decidiu pelo acatamento parcial do recurso para INABILITAR a empresa CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. e manter a habilitação, pelo menos neste momento, da empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. O fundamento está no fato de que a empresa CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA deixou de trazer a CAT do serviço de instalação de elevador, bem como o documento de registro de execução de obra que comprova que a mesma já executou instalação de elevador traz o engenheiro mecânico EVERTON FERREIRA MATIAS como responsável técnico, porém não há vínculo de trabalho com a licitante comprovado nos documentos, nem mesmo declaração de terceirização dos serviços, o que contraria os itens 29.2.2 e 29.3.1 do edital. Ato contínuo, a defesa da empresa não muda o panorama, uma vez que o engenheiro que ela alega ter vínculo não é engenheiro mecânico, mas sim engenheiro civil, profissional este que não pode ser responsável técnico por obra de elevadores. No mesmo ato, a Comissão decide por afastar a inabilitação requerida da empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., pois a mesma comprovou através de CONTRATATO DE TRABALHO a vinculação do profissional e a empresa licitante, nos termos do item 29.3.1 do edital. Passamos para a análise do segundo recurso. O segundo recurso analisado foi protocolado pela empresa ARE ENGENHARIA LTDA. Discutidos os argumentos apresentados pela empresa no recurso administrativo e pela empresa Recorrida nas contrarrazões, a Comissão decidiu pelo acatamento parcial do recurso para INABILITAR a empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. O fundamento para manter a inabilitação da empresa Recorrente está no fato de que a mesma descumpriu o exigido no edital em seu item 29.2.1, pois não trouxe em sua documentação de habilitação a prova de quitação de seus respectivos responsáveis técnicos. Segundo a empresa a certidão de quitação de pessoa jurídica só sai se os responsáveis técnicos estiverem quites perante ao CREA. No entanto, tal assertiva não tem o condão de afastar a apresentação das quitadas das pessoas físicas responsáveis técnicos pela empresa. A uma pelo fato de que o edital é claro e não deixa dúvidas quanto à exigência e necessidade de se comprovar a quitação das pessoas físicas. A duas pelo fato de que entre a data de emissão da certidão de pessoa jurídica e a data da licitação algum dos responsáveis técnicos podem ter tido alguma pendência que não estará exposta na certidão da pessoa jurídica, mas impedirá que o profissional pessoa física emita sua certidão

[Handwritten signatures]

própria. Esse o principal fundamento da necessidade dos 02 (dois) tipos de certidões. Em terceiro está o fato de que na diligência requerida o próprio Conselho de Classe da empresa e profissionais, qual seja, CREA/MG afirmou categoricamente que a certidão de quitação de pessoa jurídica não se confunde com a de pessoa física. Quanto à inabilitação da empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. requerida a mesma procede. A empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA não trouxe em sua documentação de habilitação qualificação técnica mínima referente ao serviço de instalação de gases. Isso porque o edital em seu item 29.2.2, letra "b" e 29.3, letra "b" requer que as empresas apresentem atestados com as CAT's contendo os serviços de impermeabilização, instalações hidrosanitárias, elétricas, incêndio, e rede estruturada, climatização gases e elevador. Os atestados e CAT's poderiam ser somados para dar um mínimo de 900m² de área construída, no entanto, devendo cada atestado ou CAT ter no mínimo 450 metros de área construída. Aí que a Comissão verificou o erro da empresa. Quanto aos demais serviços, ela trouxe diversos atestados que ultrapassavam o mínimo de 900 m², no entanto, por sua vez não conseguiu essa comprovação com instalação de gases. Isso porque a obra do atestado e CAT n° 007.581/09 que consta o referido serviço tem apenas 484,18 m². Dessa forma, a empresa faltou o montante de 415,82 m² em obra construída com o serviço de gases, sendo sua inabilitação medida que se impõe. Quanto ao terceiro recurso, este protocolado pela empresa CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA., após discutidos os argumentos apresentados pela empresa no recurso administrativo e pelas empresas nas contrarrazões, a Comissão decidiu pelo acatamento total do recurso para INABILITAR a empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. Pelos mesmos fundamentos exposto anteriormente, qual seja, o não atendimento do item 29.2.2, letra "b" e 29.3, letra "b". ambos o edital. Em quarta análise, passa-se ao recurso da empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. Após discutidos os argumentos apresentados pela empresa no recurso administrativo e pelas empresas nas contrarrazões, a Comissão decidiu pelo acatamento parcial do recurso para INABILITAR a empresa CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. e manter a habilitação da empresa CONSTRUTORA ÚNICA LTDA. A inabilitação da empresa CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. decorre da mesma fundamentação do recurso da empresa CONSTRUTORA ÚNICA LTDA., qual seja, o não cumprimento dos itens 29.2.2 e 29.3.1 do edital. Já quanto à manutenção da habilitação da empresa CONSTRUTORA ÚNICA LTDA., a Comissão se justifica pelo fato de que a empresa apresentou atestado e CAT referente à instalação de elevador. O edital em seu item 29.2.2, letra "b" e 29.3, letra "b" requer comprovação de serviço de ELEVADOR. Não especifica se é de carga ou de pessoas. Além do mais o técnico consultado pela Comissão afirma que o elevador de carga, plataforma ou elevador de pessoas são similares. Dessa forma, a Comissão decide que foi suprida a exigência dos referidos itens. Diante de todo o exposto, a Comissão decide por fim: MANTER INABILITADA a empresa ARE ENGENHARIA EIRELI e HABILITADA a empresa CONSTRUTORA ÚNICA, nos termos da ata do dia 05/03/2018 e na fundamentação aqui trazida, bem como no parecer jurídico. Em função do acatamento parcial de 02 (dois) recursos, decide rever a decisão do dia 05/03/2018 para INABILITAR as empresas EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA., também nos termos da fundamentação aqui trazida e no parecer jurídico. Viçosa-MG, 04 de abril de 2018.

Joel de Paiva Pires – Presidente da Comissão 

Tamires Condé de Assis 

Romeu Souza da Paixão 